

A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2911.01/2023 – SMS/PE

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Inciso I do Artigo 109 da Lei 8666/93, Artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, combinado com o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá a reconsideração desta decisão

1. SÍNTESE

O Edital de cotação prévia de preços em referência instaurou procedimento licitatório para Aquisição de Equipamentos hospitalares de acordo com as especificações contidas deste Edital.

A empresa recorrente, tendo interesse em participar do certame, apresentou proposta para o LOTE 1

Todavia, não obstante ter apresentado o melhor preço, foi desclassificado pelos seguintes fundamentos.:

Desclassificação do Participante LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA: A empresa não atendeu as seguintes especificações do edital: Foi solicitado: a) Gerador obrigatoriamente instalado debaixo da mesa; Na proposta e catálogo da empresa Lotus não constam quaisquer indicações desta característica; b) Peso máximo: 2,8 kg; Na página 56 da proposta da empresa Lotus consta: Peso aproximado com pelo menos 1 bateria: 2,95 kg Considerando que a oferta deve considerar uma bateria integrante e três extras, conforme consta na proposta da Lotus, fica evidente equipamento ofertado possui peso superior ao solicitado c) Tamanho do pixel de dimensionamento fixo na ordem de 125 µm (microns) ou menor; Na página 4 da proposta da empresa Lotus consta: Distancia entre pixel (Pixel pitch): 0,14mm (140µm) O equipamento ofertado possui pixel inferior ao solicitado, podendo acarretar qualidade de imagem inferior

Todavia, conforme restará demonstrado, há um grande equívoco na análise técnica.

a) Gerador obrigatoriamente instalado debaixo da mesa; Na proposta e catálogo da empresa Lotus não constam quaisquer indicações desta característica;

A instalação do produto, trata-se de uma configuração que depende, entre outras coisas, da própria infraestrutura do cliente, onde serão analisadas as condições locais na fase de instalação. Esses critérios, porém, não fazem parte da proposta técnica e serão apresentados quando da fase da instalação e seguindo as normas da ANVISA, determinadas na RDC 611.

Ao citar a desclassificação, a análise técnica ponderou que : "Na proposta e catálogo da empresa Lotus não constam quaisquer indicações desta característica;". Não houve porém qualquer consulta no manual do equipamento que é a fonte oficial, postado na ANVISA para esclarecer qualquer dúvida técnica.

A possibilidade de instalação do gerador embaixo da mesa, é uma opção prevista no manual do equipamento:



Figura 19 - Vista ilustrativa das partes do Conjunto de Raios X – mecânica MP (A composição de cores pode variar)

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Mesa de Exames MP086/
2	Estativa Porta-Tubo MP087/MP094
3	Estativa Bucky Mural MP088/MP096/MP097
4	Conjunto Emissor
5	Colimador
6	Comando de Freios Estativa Porta Tubo
7	Gerador Alta Frequência HF500M/HF630M/HF800M/ HF500M DR /HF630M DR /HF800M DR Digital (opcional embaixo da mesa)
8	Painel de Comando (somente nos modelos analógicos)
9	Rack para equipamentos digitais (somente na versão digital)

Tabela 8 – Descrição dos Módulos da Figura 19.

O equipamento cumpre a essa exigência;

b) *Peso máximo: 2,8 kg; Na página 56 da proposta da empresa Lotus consta: Peso aproximado com pelo menos 1 bateria: 2,95 kg Considerando que a oferta deve considerar uma bateria integrante e três extras, conforme consta na proposta da Lotus, fica evidente equipamento ofertado possui peso superior ao solicitado.*

Primeiramente ressaltamos que a citação de "Na página 56 da proposta da empresa Lotus consta", não está correta, pois a proposta possui apenas 8 páginas. Esta informação possivelmente tenha sido extraída do manual do equipamento, o qual não fora considerado como consulta no quesito anterior. Mesmo no Manual, na página 56 não existem as palavras : "Peso aproximado com pelo menos 1 bateria:.". Assim não sabemos de onde essa redação fora retirada, pois também não consta dessa forma na proposta.

Ocorre que o texto do edital não está claramente redigido ao ponto de permitir uma única interpretação de que o peso do detector, inclui ou não a(s) bateria(s) e, o licitante não pode ser penalizado por uma interpretação de texto duvidosa, pois viola o princípio do interesse público em obter a melhor proposta. Foi declarado, em proposta comercial, o peso do detector, o qual era a exigência do edital.

KHU
DETECTOR: 01 (uma) unidade de detector com ou sem fio (móvel), que possibilite exames na mesa, bucky mural ou fora da mesa, maca e cadeira de roda, com cristilador de iodo de cálio (CsI) e dimensões de no mínimo 35 x 43 cm, **peso máximo: 2,8 kg**.

Por fim, se for mantido a exigência de que, o peso deve conter a(s) bateria(s), o valor exigido irá direcionar o edital a uma única empresa, o que o viola vários princípios constitucionais, como a legalidade e isonomia, o que certamente não era o objetivo de quem elaborou este descritivo.

Nossa alegação é baseada na impugnação feita pela empresa VMI, e consta como parte desse processo:

- E apenas a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil, fabricante de equipamentos radiológicos, com os modelos de detectores AERO DR LT e AERO DR SL, possuem pesos de **2,5 kg e 1,8 kg**, respectivamente.

Os fatos históricos agora apontam a veracidade da informação, pois não há nesse processo outras empresas que possam atender a tal exigência conforme a interpretação que desclassificou a empresa LOTUS.

C) Tamanho do pixel de dimensionamento fixo na ordem de 125 μm (microns) ou menor; Na página 4 da proposta da empresa Lotus consta: Distância entre pixel (Pixel pitch): 0,14mm (140 μm) O equipamento ofertado possui pixel inferior ao solicitado, podendo acarretar qualidade de imagem inferior.

Este quesito remete ao mesmo problema de interpretação de texto do item anterior, pois o edital assim determina: “na ordem de 125 μm (microns)”

O termo “na ordem de” não determina um valor máximo exato e o licitante não pode ser penalizado por cotar valores diferentes e próximos ao exigido.

Embora que, em uma análise superficial o valor “15”, que é a diferença entre o valor do edital e o valor cotado pela LOTUS, possa parecer expressivo, devemos lembrar que, a ordem de grandeza, é em **microns metros (μm)**, portanto, o valor é 0,000015 m, ou seja, desprezível também do ponto de vista técnico e que não representa qualquer perda de qualidade conforme sugerido no texto da análise desclassificatória.

Ressalta-se o equipamento cotado pela empresa LOTUS atende os quesitos do edital, porém com preço justo.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem a documentação capaz de demonstrar, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela administração.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que as empresas tenham entregue documentação omissa ou incompleta. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93.**

Assim vejamos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas em edital.

Sendo assim, é possível concluir que a ação de desclassificação, sem a realização da diligência assegurada em lei, viola o princípio da eficiência e da vantajosidade, razão pela qual, tal decisão deve ser reformada.

1 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a decisão proferida para o fim de declarar nula a decisão que desabilitou a empresa **LOTUS**, habilitando a mesma para o LOTE 1.

Outrossim, em caso de manutenção da decisão – o que se admite apenas *ad cautelam* – REQUER que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, da Lei de Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido, a fim de que seja declarada a postulante como vencedora no certame;

Pato Branco/PR, 19 de dezembro de 2023.
Atenciosamente,

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO CHOINSKI:77024451904
Dados: 2023.12.19 10:02:18 -03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR